



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000683/94-95
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368
RECURSO Nº : 123.602
RECORRENTE : MARIA JOSÉ LEMOS DE MELO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1992.**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de identificação, na Notificação de Lançamento do ITR, do nome e matrícula da autoridade responsável por sua emissão, constitui irregularidade que não caracteriza hipótese de nulidade. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

PRECLUSÃO.

Nos termos do disposto nos artigos 300, 301 e 302, do CPC, “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa ...”, “a nulidade da citação deve ser alegada antes da discussão do mérito do litígio” e “presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados na petição inicial”.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm fixado segundo a legislação de regência, para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

O laudo técnico de avaliação é o instrumento hábil que pode convencer a autoridade julgadora de que o valor da terra nua de determinado imóvel rural é inferior ao mínimo estabelecido para os demais imóveis localizados no mesmo município, em face de características peculiares desfavoráveis que o mesmo apresenta.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento à intimação para apresentação do laudo técnico de avaliação prejudica a apreciação do pleito, pois o ônus da prova cabe a quem alega a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, ou seja, ao contribuinte (art. 333, II, CPC).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela recorrente, vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

tmc

06 DEZ 2002

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368
RECORRENTE : MARIA JOSÉ LEMOS DE MELO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ LEMOS DE MELO VASCONCELOS foi notificada e intimada a recolher o ITR/92 e contribuições acessórias (fls. 16), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA SÃO SEBASTIÃO”, localizado no município de Aripuanã – MT, com área total de 16.230,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0751482.4. (Nota da Relatora: a citada Notificação não contém a indicação da autoridade responsável por sua emissão)

Inicialmente, a Interessada ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 04), requerendo a retificação do VTN Tributado, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/ SP.

Inconformada com o resultado da SRL, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, argumentando que:

1. Os critérios adotados para efeito do lançamento são inadmissíveis: os imóveis rurais situados no Município de Aripuanã tiveram seus valores superestimados pela SRF, tanto que a própria imprensa publicou notícias a respeito e muitos contribuintes reclamaram.
2. O imóvel objeto do lançamento está localizado na região menos valorizada do Município, a 150 quilômetros em linha reta de sua sede. O acesso ao local só é possível por meio de avião monomotor ou por via fluvial, utilizando-se o rio Roosevelt. Mesmo para levar gado ao imóvel, ou retirar de lá, é necessário abrir picada na mata, em extensão aproximada de 120 km, até ter acesso a estrada de terra.
3. O valor arbitrado da terra nua está flagrantemente incompatível até mesmo com aqueles constantes da pauta utilizada pela Prefeitura do Município para efeito de lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.
4. Também não há compatibilidade do referido valor com as importâncias utilizadas para efeito do lançamento do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

nos exercícios anteriores, nem tampouco com os valores declarados pela Contribuinte.

5. A verdade é que houve erro de atribuição de valor no exercício de 1992, erro que foi posteriormente corrigido. Com efeito, o valor da terra nua para o exercício de 1992 foi cotado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, enquanto que, para o exercício de 1993, o valor por hectare foi estimado em CR\$ 348,94.
6. Outra indicação de que no exercício em questão houve erro na atribuição do VTN para Aripuanã é que, enquanto para o referido Município a terra nua, por hectare, foi cotada em Cr\$ 635.382,00, em outras localidades onde há terras muito mais valorizadas, as cotações foram, por ex., Cr\$ 80.000,00, para imóveis localizados em Cuiabá, Cr\$ 182.000,00 para os de Rondonópolis, Cr\$ 137.500,00 para os imóveis rurais de Cáceres.
7. Pede, pelo exposto, a acolhida da presente impugnação.

Para instruir a defesa, a Interessada juntou os documentos de fls. 04 a 08.

Face à impugnação apresentada, segundo a qual a Contribuinte, basicamente, questionou o VTNm utilizado pelo Fisco para o lançamento, a DRF em Araçatuba/ SP a intimou a apresentar: (a) Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, cujo ITR está sendo contestado, informando o valor da terra nua, em 31/12/1991, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799) , demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA; ou (b) avaliação efetuada pelas fazenda públicas estaduais (exatorias) ou municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”, inclusive com a ART, devidamente registrada no CREA; (c) informou, ainda, que “poderão ser apresentados a título de referência, para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas “a” e “b” supra, os seguintes documentos: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada (fls. 22).

Tempestivamente, a Contribuinte, por Procurador devidamente habilitado, apresentou o documento de fls. 24 a 34, no qual repetiu o seu inconformismo em relação ao VTNm utilizado pelo Fisco, argumentando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

- 1) A intimação determinada pela SRF não tem condições de ser atendida.
- 2) Contudo, o lançamento contém flagrantes equívocos, sendo o primeiro o alto valor mínimo fixado para a terra nua dos imóveis do município, valor especialmente mais elevado para o imóvel objeto do lançamento. Só pode ter havido erro de digitação de servidor do órgão que preparou a tabela de valores mínimos.
- 3) Há, ademais, erro de fato na tributação, que deve ser retificado. É que o lançamento deixou de levar em conta a área imprestável do imóvel (1.850,0 hectares) e a área ocupada com benfeitorias (90,0 hectares), as quais somam 1.940,0 hectares. Estas áreas constaram da declaração anual de informação que a Requerente apresentou em 1992 (fls. 35). Somados à reserva legal (8.115,0 hectares), temos como área não aproveitável do imóvel 10.055,0 hectares, resultando como área aproveitável (tributável), 6.175,0 hectares.
- 4) Suscita a nulidade do lançamento, uma vez que a Notificação do mesmo não contém o nome do órgão que a expediu, a identificação do chefe desse órgão ou de outro servidor autorizado, não contém a identificação do correspondente cargo ou função, nem o número de sua matrícula. Estes são requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72 e são matéria tratada em várias Instruções Normativas da SRF.
- 5) Salaria que o laudo solicitado é inviável, devido aos custos, riscos e trabalho de avaliação. Destaca que, para levar um perito ao imóvel, o tempo de deslocamento, os riscos e os custos envolvidos não poderiam ser a ele impostos e que a propriedade situa-se em lugar ermo, desabitado, salvo as poucas pessoas que nela trabalham e moram, sendo pouco valorizada.
- 6) Ressalta, ademais, que a ordem de apresentar laudo de avaliação não encontra amparo na lei, pois a norma que determina a avaliação a ser contraposta pelo contribuinte que não concorda com o VTNm só passou a existir para os lançamentos realizados sob a égide da Lei nº 8.847/94.
- 7) Requer, finalizando, a anulação do lançamento impugnado e, alternativamente, que o mesmo seja revisto quanto à falta de exclusão do valor das terras imprestáveis e das ocupadas com benfeitorias na determinação da base de cálculo do tributo, e que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

seja considerado, no lançamento do ITR/92, o valor do VTNm do exercício de 1993, depois de deflacionado com base na UFIR, ou, então, que seja considerado o valor da avaliação feita pelo próprio Município de Aripuanã, para efeito de lançamento de ITBI. Junta Tabela de Valores Mínimos fornecida pela Prefeitura de Aripuanã (fls. 41).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/RPO Nº 738/2000 (fls. 44/50), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1992

Ementa: PRECLUSÃO.

A impugnação deve conter todas as objeções ao lançamento, sob pena de preclusão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação do nome e matrícula do funcionário na notificação de lançamento de ITR constitui irregularidade que não afeta o lançamento.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).
APLICABILIDADE.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora somente poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO.

A falta de atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada da Decisão singular (AR às fls. 53), a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 54/79, acompanhado dos

EMULA

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

documentos de fls. 80/88, repisando todas as razões ofertadas na peça impugnatória e acrescentando que:

A) PRELIMINARES

- 1) A autoridade julgadora deveria ter deferido a pretensão da contribuinte. Os fundamentos que arrumou são todos improcedentes. É óbvio que o caso é de erro de fato, que poderia, inclusive, ter sido corrigido de ofício.
- 2) Quanto à suposta “preclusão” dos argumentos apresentados pela Interessada em 06/05/1998, após a impugnação ao feito fiscal (15/06/1994), cometeu um engano a ilustre julgadora, porque uma lei de 1997 (no caso, a Lei nº 9.532/97, art. 67) não poderia retirar um direito que a contribuinte já tinha. Se não havia dispositivo da legislação tributária que vigorava em 1992, quando a recorrente impugnou o lançamento, dizendo que seria considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, a disposição que em 1997 trouxe esta regra não pode valer em relação à impugnação de 1992, pois fere direito adquirido. Isto se fosse o caso de estar sendo contestada matéria nova, o que não é, pois todos os argumentos em torno do imóvel, seu valor, sua situação, foram levantados quando da impugnação. A dificuldade de acesso e o alto custo da realização de vistoria foram questões decorrentes da exigência posterior da autoridade. Assim, a alegada preclusão não diz respeito a matéria de mérito.
- 3) Quanto à questão preliminar de nulidade, aí não ocorre preclusão, pois nulidade é nulidade, e pode ser invocada em qualquer fase processual. Aliás, é contraditório a autoridade julgadora monocrática dizer, inicialmente, que houve a preclusão quanto ao argumento da nulidade, para depois dizer que a falta de identificação do responsável pelo lançamento não acarreta prejuízo ao contribuinte, não sendo caso de anular o lançamento. Não precisaria ter argüido a preclusão se o motivo é a falta de prejuízo ao sujeito passivo; somente este aspecto ela teria de ter analisado.
- 4) No que se refere ao vício formal do lançamento, pela falta de identificação do lançador, que, segundo o julgador monocrático, não é caso de nulidade, isto significa que o disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72, quanto aos requisitos do lançamento, é letra morta: qualquer servidor não identificado. poderá expedir

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

notificação de lançamento a contribuintes, até como forma de extorsão. Os atos administrativos que falam da nulidade e as decisões que têm sido proferidas, anulando-se lançamentos com esse defeito, estarão erradas. O disposto no § 3º do art. 59 não é o caso de continuidade do processo em caso de nulidade. Inspirado no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, é o caso de abreviação do fim do processo, pois, se no caso do processo civil a convicção do juiz, quanto ao mérito, é favorável àquele a quem a nulidade aproveita, não há por que determinar a repetição do ato ou o fim do processo sem decidir o mérito. Assim é, também, no Processo Administrativo Fiscal.

- 5) Em relação às áreas imprestáveis e com benfeitorias, a decisão consigna que todos os dados declarados pela contribuinte foram considerados no lançamento e que esta última se confunde ao imaginar que áreas imprestáveis e com benfeitorias devem ser excluídas da tributação. Aduziu que estas áreas foram excluídas na tributação da área aproveitável, que por sua vez é considerada na obtenção do grau de utilização da terra, número de módulos fiscais e alíquota de cálculo. Ressalta que as áreas imprestáveis e com benfeitorias não são isentas, e que esta isenção apenas ocorre em relação as áreas de reserva legal, de preservação permanente, de interesse ecológico e reflorestadas com essências nativas. Contudo, enganou-se, mais uma vez, a julgadora, pois o lançamento do ITR/92 era regido pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), com as alterações que nesta parte lhe imprimiram a Lei 6.746/1979, pelo Decreto 57.692/66 (que regulamentou o Estatuto da Terra na parte de tributação do ITR), pelo Decreto-lei 57/1966 e pelo Decreto 84.685/1980 (que regulamentou a Lei 6.746/79). Nem as normas da Lei 5.868 vigoravam, pois a mesma datava de 12/12/1972, só amparando tributação referente ao exercício de 1993. No exercício de 1992 eram tributadas as áreas de reserva legal, de preservação permanente, de interesse ecológico e reflorestadas com essências nativas. As áreas inaproveitáveis, assim entendidas também as ocupadas com matas ou florestas de preservação permanente, eram excluídas na determinação do número de módulos fiscais, e por isso afetavam o *quantum* da tributação. E foi nesse sentido que a contribuinte alegou que no lançamento não foi considerada a área inaproveitável, de 1.940 hectares; não que ela fosse isenta. Ocorre que também a contribuinte se enganou nessa parte: diante da afirmação da autoridade julgadora de que todos os dados da declaração da contribuinte foram considerados, fez nova análise do lançamento e verificou que, de fato, também os

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

1.940 hectares de terras inaproveitáveis, assim como a reserva legal, foram desconsiderados na determinação do número de módulos fiscais. Da notificação consta que o módulo fiscal é de 61,75 hectares, e foi considerada a existência de 100 módulos, resultando área aproveitável de 6.175 hectares; portanto, dos 16.230 de área total, foram deduzidas: 8.115 ha de reserva legal, 1.850 ha de áreas imprestáveis e 90 ha de benfeitorias.

B) MÉRITO

- 1) Valor da terra nua: consta da decisão que o Fisco rejeitou o valor da terra nua declarado pela contribuinte porque inferior àquele que, com base no disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, a Instrução Normativa nº 119/92 fixou, e por isso, face ao inconformismo da contribuinte, com fundamento nos artigos 148 do CTN e 29 e 30 do Decreto 70.235/72, intimou-a a apresentar laudo de avaliação. Acrescentou que, em decorrência, improcede a alegação da intimada de que a exigência do laudo foi feita com base na Lei nº 8.847/94, que é posterior ao fato gerador. Fez, ainda, o julgador monocrático uma série de ponderações, no sentido de que o laudo seria necessário para o convencimento daquela autoridade de que o Valor da Terra Nua utilizado no lançamento estava acima do valor real, de que não seria possível adotar o valor fixado para o exercício de 1993 porque as datas dos fatos geradores são diferentes e os valores mudam no tempo, de que o valor do ITBI não atende ao requisito da especificidade, sendo necessária a avaliação para um determinado imóvel, com suas características próprias. E acabou julgando procedente o lançamento. Acontece que este jamais poderia ter sido mantido pois é gritante o erro que ele encerra. Além do que a contribuinte ofereceu vários esclarecimentos para a não elaboração do laudo, entre eles o fato de que ele custaria mais do que a possível redução do valor do débito lançado. Ela não se recusou a apresentar o laudo, mas procurou demonstrar o prejuízo que o mesmo representaria.
- 2) Majoração de tributo sem lei: o aumento acarretado no imposto e nas contribuições sindicais por força da nova avaliação feita pelo Fisco é ilegal, porque feita mediante instrução normativa, o que fere o disposto no art. 97 do CTN. O § 1º daquele artigo esclarece que se equipara à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso e o § 2º acrescenta que não constitui majoração a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso, os

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

tributos foram majorados em percentuais muito acima dos índices oficiais de reconhecimento da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, restando configurada majoração indevida de tributo, porque não efetivada mediante lei. (Cita jurisprudência sobre a matéria).

- 3) A ilegal exigência de laudo de avaliação: é inegável que a autoridade julgadora singular se inspirou na previsão de que o Valor da Terra Nua Mínimo poderá ser revisto com base em laudo técnico, conforme prevê o § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94. Contudo, este dispositivo jamais poderia ser usado porque a Lei em questão é posterior ao fato gerador. Foi por isso que se buscou amparo nos artigos 29 e 30 do Decreto 70.235/72. Mas esses dispositivos do PAF não autorizam a exigência de avaliação a ser feita pelo contribuinte e às suas expensas. Permite-se a realização de diligências, mas obviamente a cargo do Fisco. Assim, não caberia à autoridade julgadora exigir da contribuinte a feitura do laudo, ainda mais nas circunstâncias expostas pela interessada, não somente em relação ao custo do mesmo, como também pelos riscos envolvidos, devido ao local em que se situa o imóvel.
- 4) A alegada impossibilidade de adotar o valor de 1993: quanto à esta matéria, fundamentou-se a julgadora em que tal sistemática não poderia ser adotada porque as datas dos fatos geradores são diferentes e os valores dos imóveis mudam no tempo. Embora tal fato seja verdadeiro, a contribuinte chegou a concordar com o aumento do valor da base de cálculo, embora representasse tratamento injusto. Até o final de 1994, nunca houvera ocorrido redução de valor de terras rurais no Brasil. Contudo, alguns meses após a implantação do Plano Real (início de 1995), houve redução desse valor, vindo o preço dos imóveis a se estabilizar em nível bem inferior ao do final de 1994. O valor da terra nua em 31 de dezembro de 1991 (base de cálculo para o lançamento do ITR/92) não tinha nenhuma razão lógica para ser igual ou maior do que o valor da mesma terra em 31 de dezembro de 1992 (base de cálculo para o lançamento do ITR/93). Apesar disto, a contribuinte se sujeitou a ter o lançamento tributário de seu imóvel ajustado pelo valor adotado pelo Fisco para o exercício de 1993. O correto, todavia, seria adotar o valor fixado para 1993, descontada a inflação, oficialmente aferida, do ano de 1992, pois aos valores fixados pela Receita Federal não só para o município de Aripuanã, como para outros municípios da mesma região, foram superestimados.

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

10) O erro na avaliação de imóveis para os lançamentos de 1992: a entidade encarregada da atribuição de valor aos imóveis do município de Aripuanã e outros da mesma região, para efeito de lançamento do ITR/92, errou na avaliação. Pode-se verificar pela tabela de valores mínimos de terra nua do Estado de Mato Grosso, para 1992, que o valor fixado não só para o município de Aripuanã como para outros 13 município da mesma região (Cr\$ 635.382,00) é o mais elevado dos fixados para Mato Grosso, sendo que estes 14 municípios são os menos valorizados do Estado. Na tabela relativa ao exercício de 1993, o erro foi retificado para todos os quatorze municípios, que passaram a ter o menor valor do Estado (CR\$ 348,94). Este fato demonstra o erro ocorrido. Para deixar bem visível esse erro, a recorrente apresentou os demonstrativos de fls. 76/77 e cópias das tabelas referentes aos exercícios de 1992 e 1993. Para reforçar seu argumento, salientou que, para o exercício financeiro de 1992, a avaliação feita para o município de Aripuanã/MT (Cr\$ 635.382,00) foi superior à do município de Ribeirão Preto/SP (Cr\$ 583.678,00) e aproximadamente igual ao VTN da capital do Estado de São Paulo (Cr\$ 639.600,00). Já para o exercício de 1993, o VTN de Aripuanã/MT foi fixado em CR\$ 348,94, e o de Ribeirão Preto/SP, em CR\$ 8.749,33, sendo que o de São Paulo/SP não aparece na relação de 1993. Isto comprova a ocorrência de erro de fato, que leva à exigência de tributo em valor indevido.

C) PEDIDO

Requer, finalizando, seja declarada a nulidade do lançamento, conforme razões desenvolvidas no tópico “Vício formal de lançamento”; seja desconsiderado o lançamento impugnado e sejam calculados os tributos com base no lançamento referente ao exercício financeiro de 1991, diante dos fundamentos deduzidos em “Majoração de tributo sem lei”; seja desconsiderado o lançamento impugnado e determinada sua retificação, pela impossibilidade de exigência de perícia à contribuinte, como consta do tópico “a ilegal exigência do laudo de avaliação”; seja determinada a revisão do lançamento, para procedê-lo com base no valor declarado pela recorrente, corrigido monetariamente, ou com base no valor mínimo da terra nua fixado pela Receita Federal para o exercício de 1993, deflacionado para o exercício de 1992, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

À fl. 88 consta cópia do comprovante de recolhimento do depósito
recursal legal.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos, por sorteio, para esta Conselheira, em 08/05/01, numerados até a folha 93, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

VOTO

Conheço do recurso por apresentar as condições para sua admissibilidade: é tempestivo e a contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal.

Como constou do "Relatório" esposado, em 04/02/92 a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, relativa ao ITR/92, questionando o VTN Tributado, a qual foi indeferida uma vez que aquela repartição fiscal constatou que o lançamento foi efetuado com obediência às normas legais aplicáveis, tendo sido desprezado o VTN declarado pela contribuinte e utilizado o VTN mínimo fixado para o município de Aripuanã/MT, pela Instrução Normativa SRF nº 119/92, no valor de Cr\$ 635.382,00 por hectare, para o exercício de 1992.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao julgamento da SRL, questionando, mais uma vez, o VTN mínimo legalmente estabelecido, por considerar inadmissíveis os critérios adotados para efeito do lançamento referente ao exercício de 1992 e insistindo em que os imóveis rurais localizados no município de Aripuanã/MT tiveram seus valores superestimados pela SRF, que arbitrou para a terra nua um valor incompatível com os valores utilizados pelo próprio município para fins de ITBI, incompatível com as importâncias que respaldaram os lançamentos dos exercícios anteriores e incompatível com os valores declarados pela contribuinte. Argumentou que, no caso, só poderia ter ocorrido erro na atribuição do citado VTNm/hectare, comparando o fixado para o município de Aripuanã com os fixados para outros municípios. Solicitou, assim, a retificação dos erros de lançamento que apontou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao apreciar a peça de defesa, considerou que os documentos que instruíram o processo não eram suficientes para a formação de convicção a respeito do pleito e, considerando que a revisão do VTN mínimo estabelecido para cada município é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal, retornou o processo à repartição de origem para que a contribuinte, com a apresentação de laudo técnico, pudesse vir a comprovar que o imóvel de sua propriedade possuía características peculiares desfavoráveis em relação aos demais imóveis do mesmo município, que justificassem valor de terra nua inferior àquele estabelecido legalmente (VTNm).

É verdade que este processo versa sobre o ITR/92 e que a exigência de laudo técnico para a revisão do VTN só apareceria expressamente na Lei nº 8.847/94, posterior, portanto, ao fato gerador deste litígio.

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

Contudo, a única forma que possibilitaria a revisão do VTN para um imóvel em particular seria a apresentação deste laudo técnico, que poderia vir a convencer o julgador singular de que o citado imóvel realmente se diferenciava dos demais situados no mesmo município.

E a possibilidade de avaliação do imóvel já era prevista na legislação vigente à época do lançamento.

Assim foi a interessada intimada, em 24/04/98, a apresentar “laudo técnico de avaliação” do imóvel objeto do litígio aqui tratado (fl. 20), com ciência da intimação em 29/04/98.

Contudo, ao invés de buscar a prova que poderia vir a sustentar suas alegações, em 06/05/98 protocolou na DRF em Araçatuba a petição de fls. 24/34, comunicando que a intimação não poderia ser atendida e insistindo em que o lançamento efetuado continha equívocos flagrantes (erro no VTN mínimo fixado para o município de Aripuanã, erro de fato em relação a dados que não foram considerados no lançamento – área imprecisa e área ocupada com benfeitorias – e que haviam constado da declaração anual de informação) e arguindo a nulidade da notificação de lançamento por dela não constar a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

No que diz respeito especificamente ao laudo de avaliação, discorreu exaustivamente sobre o custo, os riscos e o trabalho que o mesmo envolveria (avaliação altamente onerosa, arriscada e trabalhosa), informando que a exploração envolvida no imóvel é a pecuária e que a propriedade situa-se em lugar remoto, desabitado, sendo pouco valorizada. Insurgiu-se contra a exigência do laudo, como já relatado, fundamentando-se em que a mesma só poderia ser feita para os lançamentos realizados sob a égide da Lei nº 8.847/94.

Salientou compreender a razão da iniciativa da autoridade julgadora em requerer o laudo técnico e que esta deveria ser a aceitação de que o valor fixado pela IN SRF nº 119/92, para o município de Aripuanã, foi um erro, o qual não poderia ser corrigido de ofício pelo fato de não ser possível estabelecer um valor correto aleatoriamente.

Por outro lado, na peça impugnatória, a contribuinte expôs a diferença entre o VTNm de 1992 e o de 1993 e solicitou que fosse acolhida sua impugnação, procedendo-se à retificação dos erros apontados em sua defesa. Na verdade, naquela nova petição, esclareceu que seu pedido foi no sentido de que o lançamento fosse ajustado ao VTNm de 1993, depois de deflacionado seu valor pela UFIR. Finalizou por requerer, primeiramente, que o lançamento do ITR/92 fosse anulado pelos vícios supra citados e, se assim não fosse o entendimento do julgador *a quo*, que o mesmo fosse retificado para que fosse adotada como base de cálculo do ITR e das contribuições um dos seguintes valores: (a) o valor da avaliação feita

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

pelo próprio município para fins de ITBI; e (b) o valor fixado pela SRF para o exercício de 1993, depois de deflacionado com base na UFIR. Explicou as razões de seu pleito e juntou tabela do valores mínimos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Aripuanã.

Insistiu, ademais, no expurgo do erro decorrente da falta de exclusão do valor das terras imprecáveis e das ocupadas com benfeitorias na determinação da base de cálculo dos tributos.

Como relatado, o lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, tendo a contribuinte recorrido daquele *decisum* ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Passemos, então, à análise das razões de recurso.

A contribuinte argui basicamente, **duas preliminares** na defesa interposta, procurando demonstrar que houve inconsistência nos argumentos que embasaram a decisão recorrida:

1. Diz que quando a autoridade *a quo* considerou preclusa matéria constante da petição protocolada em 06/05/1998, cometeu um engano porque fundamentou-se no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, esta última posterior ao fato gerador. Acrescenta, ademais, que não se estava contestando matéria nova, pois todos os argumentos apresentados naquela petição (valor do imóvel, sua situação, etc.), já constaram da impugnação.

Quanto a esses argumentos, não cabe razão à recorrente. A matéria preclusa, primeiramente, refere-se aos argumentos levantados acerca do alegado “expurgo do erro decorrente da falta de exclusão do valor das terras imprecáveis e das ocupadas com benfeitorias na determinação da base de cálculo do tributo.”

Na impugnação apresentada em junho de 1994 (fls. 01/03), em decorrência do indeferimento da SRL, a contribuinte não fez qualquer alusão a este alegado erro e não consta dos autos qualquer comprovação de que o mesmo tenha ocorrido. Muito pelo contrário, até a contribuinte reconhece, antes de adentrar o mérito do litígio, que as áreas imprecáveis e as ocupadas com benfeitorias foram realmente excluídas da base de cálculo do tributo, como bem salientou o julgador monocrático.

emula

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

Apenas para ilustrar o acerto da decisão recorrida quanto à matéria de “preclusão”, destaco que o artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) é claro ao determinar que “compete ao réu, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”, sendo que o art. 301 do mesmo diploma legal dispõe que “compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I – inexistência ou nulidade da citação; II) omissis; III) omissis; (...); XI) omissis”. Complementa, por sua vez, o art. 302 do citado CPC que “cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados...”.

Assim, a matéria tida como “preclusa” pelo Julgador monocrático quanto aos alegados erros na determinação da base de cálculo do tributo está, efetivamente, preclusa.

O Código de Processo Civil pode e deve ser usado como complemento à legislação tributária.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

2. Como segunda preliminar, alega a recorrente, também como causa de nulidade, que houve **vício formal no lançamento**, pois não constou da respectiva notificação a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Lembro que, aqui, deve ser considerado o supra transcrito art. 301 do CPC.

Ressalto, ademais, que o art. 245 do mesmo CPC determina que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Ora, a primeira oportunidade do contribuinte foi quando apresentou a peça impugnatória, momento em que não alegou a referida nulidade.

Independentemente disso, que já leva à preclusão de arguição posterior, (e considerando que esta preliminar de nulidade tem sido argüida neste Colegiado por alguns de seus membros), também não considero que a falta de identificação da autoridade lançadora, na NOTIFICAÇÃO DO ITR, leve à nulidade do lançamento, pelas razões que já expus em outros julgados. Além do que tal fato não acarretou, efetivamente, qualquer prejuízo à contribuinte, que teve

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

seu direito à ampla defesa plenamente assegurado nesses autos. Saliente-se que não existe a possibilidade de que haja expedição de notificação de lançamento por servidor incompetente (muito menos como forma de extorsão) pois as Notificações de Lançamento são expedidas por processamento eletrônico e identificam perfeitamente os órgãos por elas responsáveis.

Mas apenas por amor à argumentação, transcrevo meu entendimento sobre esta matéria.

No que tange à Preliminar arguida pela recorrente quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento,

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

EMCA

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Portanto, esta é preliminar que também se rejeita.

Passando ao mérito do litígio, a contribuinte aborda alguns tópicos, contrapondo-se aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, os quais tratarei separadamente.

1) Valor da Terra Nua.

Argumenta a recorrente que, nos termos da decisão recorrida, o Fisco rejeitou o VTN declarado pela contribuinte porque inferior àquele fixado pela IN SRF nº 119/92, com base no disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80.

Salienta, ademais, que aquela douta autoridade prolatora ponderou que: (a) seria necessária a apresentação de “laudo de avaliação” que pudesse vir a comprovar que o lançamento efetuado estava acima do valor real e que o não atendimento da intimação implicaria no indeferimento do pleito; (b) que não seria possível adotar o VTNm fixado para o exercício de 1993 porque as datas dos fatos geradores são diferentes e os valores mudam no tempo; e (c) que também não seria possível a utilização do valor do ITBI porque o mesmo não atende ao requisito da especificidade, sendo que somente o laudo técnico poderia vir a convencer o julgador de que o imóvel em questão possui características desfavoráveis em relação aos demais imóveis do município em que se localiza, as quais viessem a justificar um valor de VTN inferior ao mínimo estabelecido.

Entende, contudo, a recorrente que, apesar de todas as ponderações esposadas, o lançamento não poderia ter sido mantido, face ao erro gritante que encerra, bem como acredita que o laudo técnico não poderia ser exigido pelas razões que anteriormente apresentou.

Quanto a este argumento, tenho inicialmente a destacar que o fato de a autoridade singular ter solicitado o “Laudo Técnico de Avaliação” não significa que a mesma tenha considerado que o valor fixado pela IN SRF nº 119/92, para o município de Aripuanã, tenha sido um erro, como alegou a contribuinte em sua petição protocolada em 06/05/1998. Aliás a própria legislação de regência, à época,

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

estabelecia que os dados a serem considerados para a fixação do tributo seriam obtidos a partir das declarações apresentadas pelo contribuinte ou, quando impugnados pelo órgão competente, aqueles estabelecidos na forma da lei ou, mesmo aqueles resultantes de avaliação cadastral, quando pertinentes.

Assim, não há como acatar as justificativas da contribuinte para a não apresentação do laudo técnico solicitado, uma vez que a ela caberia comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento (direito do Fisco), na forma prevista no art. 333, II, do CPC.

2) Majoração de tributo sem lei.

Considera a contribuinte que o aumento acarretado no ITR e nas contribuições é ilegal, uma vez que o VTNm foi estabelecido por Instrução Normativa, ferindo o disposto no art. 97 do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos.

Defende que o § 1º do supra citado artigo determina que equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, sendo que o § 2º do mesmo artigo esclarece que não constitui majoração a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Acredita que restou configurada majoração indevida do tributo, pelo fato de os mesmos terem sido majorados em percentuais muito acima dos índices oficiais de atualização monetária.

O entendimento da contribuinte, quanto a esta matéria, não pode prosperar.

Isto porque, embora o VTNmínimo tenha sido fixado por Instrução Normativa, esta encontra respaldo na própria legislação vigente à época do lançamento (Lei nº 4.504/64, Lei nº 6.746/79 e respectivos Decretos regulamentadores), que possibilitava ao órgão competente (inicialmente, o IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – e, à época do fato gerador do ITR/92, a Secretaria da Receita Federal) fixar os valores a serem considerados para a apuração do tributo e, especialmente, o valor mínimo por hectare da respectiva zona típica (art. 20, §§ 1º e 2º do Decreto nº 56.792, de 26/08/1965, que regulamentou o Capítulo I do Título III da Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra – e Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79).

Elm (A)

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

3) A suposta ilegalidade da exigência de laudo de avaliação.

Argumenta a contribuinte que o Fisco jamais poderia exigir a apresentação, pela interessada, de laudo de avaliação, às suas próprias expensas e que, se diligências fossem necessárias para comprovar o erro do lançamento, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 do PAF (Decreto nº 70.235/72), estas deveriam ser a cargo do próprio Fisco.

Estas alegações também não socorrem a interessada porque o Fisco não exigiu a apresentação de laudo de avaliação com base na Lei nº 8.847/94, que é posterior ao fato gerador do ITR/92.

Tal solicitação do Julgador monocrático apenas procurou possibilitar à contribuinte a comprovação do Valor da Terra Nua que declarou para o imóvel de sua propriedade, objeto deste litígio, uma vez que o valor declarado foi inferior ao mínimo legalmente estabelecido.

Repiso que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus de comprovar que existia fato modificativo/impeditivo do lançamento pertencia à interessada.

4) A alegada impossibilidade de adotar o valor de 1993.

Argumenta a contribuinte que tal impossibilidade inexistia pois até o final de 1994 nunca havia ocorrido caso de redução de valor de terras rurais no Brasil, sendo que, antes deste período, os preços de terra subiam continuamente. Ou seja, afirma que não existia nenhuma razão lógica para que o valor da terra nua em 31/12/91 (base de cálculo para o ITR/92) fosse igual ou superior ao de 31/12/92 (base de cálculo para o ITR/93).

Destaca que, independente do fato narrado, a contribuinte havia se sujeitado a ter o lançamento tributário de seu imóvel ajustado pelo valor adotado pelo Fisco para o exercício de 1993, o que mesmo assim não foi aceito em primeira instância administrativa.

Quanto a esta matéria, o fundamento da decisão monocrática é irretocável.

O fato gerador do ITR/92 nada tem a ver com o fato gerador do ITR/93, pois as épocas de sua ocorrência não são, evidentemente, as mesmas (a base de cálculo do tributo é o valor da terra nua apurado

EMCK

RECURSO Nº : 123.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.368

em 31/12/91 e 31/12/92, respectivamente) e o valor de mercado dos imóveis (assim como o de todos os bens) variam no tempo.

Portanto, o valor da terra nua mínimo fixado para o exercício de 1993 não pode ser utilizado para o exercício anterior, nem para qualquer outro, mesmo que sofra os ajustes indicados pela interessada.

5) O suposto erro na avaliação de imóveis para o lançamento de 1992.

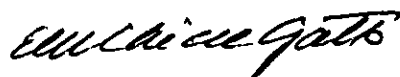
Argumenta a recorrente que a entidade encarregada da atribuição de valor, para efeito dos lançamentos do ITR/92, aos imóveis do município de Aripuanã e dos municípios mato-grossenses da região em que ele se situa, errou na avaliação. Procurou comprovar sua alegação comparando valores de terra nua mínimos fixados para vários municípios nos exercícios de 1992 e 1993, não só da região localizada no Estado em questão, como também de municípios situados em outros Estados.

Com as comparações que efetuou, procura comprovar que, efetivamente, ocorreu erro de fato na atribuição do VTNmínimo para o município de localização do imóvel objeto do litígio de que se trata.

O argumento da recorrente, mais uma vez, não pode ser acatado, uma vez que a fixação dos VTNmínimos para os vários municípios do País, para o exercício de 1992, através da IN SRF nº 119/92 (bem como para os demais exercícios, segundo as Instruções Normativas correspondentes) tem previsão legal, como já salientado por várias vezes neste meu voto.

Por todas as razões expostas, todos os pedidos da recorrente na peça de defesa que foi submetida à análise deste Colegiado (decretação de nulidade do lançamento, consideração de que houve majoração de tributo sem lei, aceitação de que ocorreu ilegal exigência de laudo de avaliação e determinação de revisão do lançamento) não podem e não devem ser acolhidos, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10820.000602/94-95

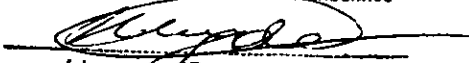
Recurso n.º: 123.602

TERMO DE INTIMAÇÃO

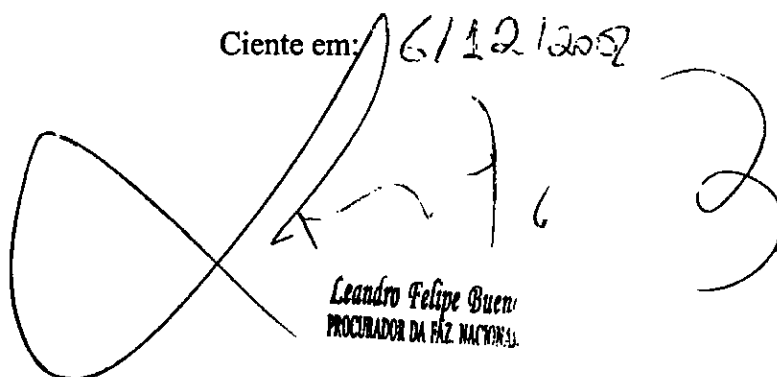
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.368.

Brasília- DF, 05/10/02

MP - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 6/12/2002


Leandro Felipe Buen
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL